SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110352 - RJ (2026/0265428-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ESTRELLA PIRES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. *SURSIS*. PERÍODO DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que a defesa pretendia a redução do período de prova do *sursis* fixado no patamar máximo de 4 anos.

2. Condenação pelos crimes dos arts. 129, *caput*, e 163, parágrafo único, III, do Código Penal, à pena de 9 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, com fixação de indenização mínima à vítima, e concessão da suspensão condicional da execução da pena por 4 anos, fundamentada no emprego de violência e nos arts. 77 do Código Penal.

3. O Tribunal de origem reconheceu que a discussão sobre o prazo do *sursis* não foi devolvida na apelação, tendo sido suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal; decisão agravada manteve o não conhecimento por supressão de instância e ausência de flagrante ilegalidade; parecer ministerial pelo não conhecimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prova do sursis pode ser examinado em *habeas corpus* quando não foi objeto de devolução na apelação e foi suscitado apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, notadamente diante da justificativa de fixação do período de prova em 4 anos pelo emprego de violência.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b2f11a0-b60e-4e03-bfd7-81e125747ce2

7. A ausência de devolução da matéria na apelação e sua veiculação apenas em embargos de declaração caracteriza inovação recursal, o que impede o exame pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A alegação de enfrentamento sucinto pelo Tribunal de origem não supre a falta de dedução oportuna; o *habeas corpus* não amplia o âmbito de cognição para abarcar questão não oportunamente suscitada.

9. Inexistem ilegalidades flagrantes que autorizem concessão de ofício, pois o período de prova em 4 anos foi justificado pelo emprego de violência e pela discricionariedade judicial na individualização da pena, com fundamentação nos arts. 77 do Código Penal.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b2f11a0-b60e-4e03-bfd7-81e125747ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110352 - RJ (2026/0265428-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ESTRELLA PIRES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. *SURSIS*. PERÍODO DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que a defesa pretendia a redução do período de prova do *sursis* fixado no patamar máximo de 4 anos.

2. Condenação pelos crimes dos arts. 129, *caput*, e 163, parágrafo único, III, do Código Penal, à pena de 9 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, com fixação de indenização mínima à vítima, e concessão da suspensão condicional da execução da pena por 4 anos, fundamentada no emprego de violência e nos arts. 77 do Código Penal.

3. O Tribunal de origem reconheceu que a discussão sobre o prazo do *sursis* não foi devolvida na apelação, tendo sido suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal; decisão agravada manteve o não conhecimento por supressão de instância e ausência de flagrante ilegalidade; parecer ministerial pelo não conhecimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prova do sursis pode ser examinado em *habeas corpus* quando não foi objeto de devolução na apelação e foi suscitado apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59642653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: 9688152e-f923-4c7a-b048-1a09377198d6

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, notadamente diante da justificativa de fixação do período de prova em 4 anos pelo emprego de violência.

III. Razões de decidir

7. A ausência de devolução da matéria na apelação e sua veiculação apenas em embargos de declaração caracteriza inovação recursal, o que impede o exame pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A alegação de enfrentamento sucinto pelo Tribunal de origem não supre a falta de dedução oportuna; o *habeas corpus* não amplia o âmbito de cognição para abarcar questão não oportunamente suscitada.

9. Inexistem ilegalidades flagrantes que autorizem concessão de ofício, pois o período de prova em 4 anos foi justificado pelo emprego de violência e pela discricionariedade judicial na individualização da pena, com fundamentação nos arts. 77 do Código Penal.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor de GABRIEL ESTRELLA PIRES, condenado à **pena de 9 (nove) meses de detenção, em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, além de fixação de indenização mínima à vítima no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por infração ao art. 129, *caput*, e 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal. Na oportunidade, foi deferida a suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 4 anos**.

Opostos embargos de declaração para sanar suposto vício no acórdão quanto ao período de prova do *sursis* fixado em 4 anos, assim decidiu o Tribunal (e-STJ fl. 91):

> *EMENTA: Embargos de declaração na Apelação Criminal. Recurso de apelação desprovido. Irresignação da defesa quanto à existência de vício no acórdão. Desprovimento.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação criminal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59642653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: 9688152e-f923-4c7a-b048-1a09377198d6

2. Análise de eventual vício no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal os embargos de declaração podem ser opostos em caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

4. O acórdão embargado concluiu pela manutenção da sentença condenatória quanto à pena privativa de liberdade diante do comprovado emprego de violência, sendo certo que ***a fixação do prazo do sursis não foi ventilada no recurso defensivo, configurando inovação recursal.*** *Ressalta-se, porém, que o magistrado possui discricionariedade na individualização da pena e a sentença se encontra devidamente fundamentada.*

5. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Embargos de declaração ofertados com intuito infringente e de prequestionamento. Impossibilidade de se rediscutir o julgado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, mais uma vez, ausência de fundamentação idônea para fixar o período de prova do *sursis* no patamar máximo.

Aduz que a pena-base foi fixada no mínimo legal e que o argumento da violência, já utilizado para negar a pena substitutiva, não pode, de modo genérico, fundamentar novamente a fixação do máximo do *sursis*, sob pena de *bis in idem*.

Afirma a ocorrência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, mitigando-se a regra da supressão de instância.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, reduzindo o período de prova do *sursis* para o mínimo legal – 2 anos.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

No caso, colho do acórdão que apreciou os embargos de declaração da defesa (e-STJ fl. 92):

Na origem o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, caput e 163, parágrafo único, III, em concurso material, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 09 (nove) meses de detenção e 10 (dez) dias- multa, sendo concedido o sursis pelo prazo de 04 (quatro) anos,

Documento eletrônico VDA59642653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: 9688152e-f923-4c7a-b048-1a09377198d6

> *mediante condições.* ***O acórdão embargado concluiu pela manutenção da sentença condenatória quanto à pena privativa de liberdade diante do comprovado emprego de violência, sendo certo que a fixação do prazo do sursis não foi ventilada no recurso defensivo, configurando inovação recursal.***
>
> *Nada obstante, deve ser ressaltado que o magistrado possui discricionariedade na individualização da pena e a sentença se encontra devidamente fundamentada, posto que concedeu ao réu a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 04 (quatro) anos, na forma do artigo 77 do Código Penal, considerado o referido emprego de violência. Portanto, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, devendo ser considerados incluídos no decisum, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.*

Como se pode observar, o Tribunal de origem consignou que a matéria referente ao prazo da suspensão condicional da pena não havia sido devolvida no recurso de apelação.

Ainda que o agravante sustente que suscitou a matéria em embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação, a ocasião adequada para fazê-la já havia se esgotado. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que arguições deduzidas apenas em embargos de declaração ou em agravo regimental configuram indevida inovação recursal (AgRg no HC n. 521.849/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 19/8/2020).

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada pelo delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.*
>
> ***2. Fato relevante. Pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) não devolvida ao Tribunal de origem na apelação, suscitada apenas em embargos de declaração, ocasião em que se registrou tratar-se de inovação recursal; consignado, ainda, que a paciente não admitiu subtração com ânimo de assenhoramento definitivo, narrando suposto empréstimo.***
>
> ***3. As decisões anteriores. A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por supressão de instância, ante a inovação recursal, e pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.***
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59642653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: 9688152e-f923-4c7a-b048-1a09377198d6

4. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser analisada em habeas corpus quando não foi objeto de devolução na apelação e foi suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, notadamente diante de registro de ausência de admissão do ânimo de assenhoramento definitivo pela paciente.

6. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de devolução da matéria na apelação e a sua veiculação apenas em embargos de declaração configuram inovação recursal, o que impede o exame pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A alegação de enfrentamento sucinto pelo Tribunal de origem não supera a falta de dedução oportuna da tese; o habeas corpus não pode ampliar o âmbito de cognição para abarcar questão não oportunamente suscitada.

9. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, pois foi registrado que a paciente não admitiu a subtração com ânimo de assenhoramento definitivo, circunstância que, em tese, afasta a incidência da confissão espontânea.

10. O reconhecimento de eventual atenuante, à luz do contexto narrado, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e na valoração da prova, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

11. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.070.729/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Assim, considerando que a questão do período probatório não foi objeto de deliberação pelo colegiado estadual no apelo, seu exame direto por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

O entendimento aqui exarado vai ao encontro do parecer ministerial ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 113):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL LEVE E DANO QUALIFICADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS). PERÍODO DE PROVA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico VDA59642653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: 9688152e-f923-4c7a-b048-1a09377198d6

Finalmente, não vislumbro flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, visto que o prazo de 4 anos para o período de prova ficou justificado por se tratar de delito praticado com violência.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: 9688152e-f923-4c7a-b048-1a09377198d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.352 / RJ

Número Registro: 2026/0265428-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
044028372024 08852181820248190001 44028372024 8852181820248190001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GABRIEL ESTRELLA PIRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL ESTRELLA PIRES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: b2161fc7-42e3-4f3c-9a4d-d73dfadd5798

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: b2161fc7-42e3-4f3c-9a4d-d73dfadd5798